



PROCESSO N.º : 2021005027
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o **projeto de lei (nº 203, de 27/04/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) assegura, aos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, aulas de capacitação com conteúdo em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino, com o fim de propiciar às crianças e adolescentes conteúdo e treinamento para que possam identificar *previamente* e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual (art. 1º, *caput*); b) prevê que referidas aulas deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais, os quais, se não forem capacitados, poderão receber formação complementar para tanto de acordo com determinação do Poder Executivo (art. 1º, §§ 1º e 2º). Por fim, o projeto de lei traz cláusula orçamentária e de vigência imediata (arts. 2º e 3º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

A sexualidade é um dos mais importantes pontos da *formação da personalidade*. E a formação da personalidade, por seu turno, é um dos mais importantes aspectos, talvez o mais importante, da formação do cidadão e da cidadã.

A escalada contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes é apenas o mais recente capítulo de uma longa história social na qual as práticas sexuais com essas pessoas têm sido rotineiras e habituais. E a prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitivamente e moralmente, a juventude.

A presente propositura encontra respaldo no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal que dispõe que:



"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. "

Como um dos atores responsáveis pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra as crianças e adolescentes, o Estado deve lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, mas também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora que necessitam de socorro imediato.

Outrossim, cabe consignar que, para a concretização e efetivação do objeto desta propositura, é possível a utilização de órgãos e instrumentos já existentes na estrutura do Estado para viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo de prevenção ao abuso contra crianças e adolescentes.

Nessa esteira, é imperioso destacar que a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, assegura que as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, de modo que a capacitação objeto desta propositura será ministrada pelos próprios profissionais que já estão inseridos nos quadros da educação pública do estado de Goiás, mediante a comprovada capacitação ou especialização.

Cumprе ressaltar que a matéria versada na propositura em tela é de competência desta Assembleia Legislativa, haja vista que o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal institui de forma cristalina que compete à União e aos Estados legislar de forma concorrente sobre assuntos relacionados à educação.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas com a temática Educação, mas também, em larga medida, com a temática da segurança pública, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência contra crianças e adolescentes, e nos termos do art. 144 da Constituição Federal é uma responsabilidade compartilhada entre todos os entes federativos.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei, ao instituir capacitação nas escolas contra a violência intrafamiliar e abuso sexual, versa sobre proteção à infância e à juventude e tangencia, também, áreas correlatas como educação e saúde, inseridas constitucionalmente no âmbito da



competência legislativa concorrente para proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...].

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

XV – proteção à infância e à juventude;

[...].

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas



gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

03. No âmbito de sua competência, pode-se reconhecer que a **União editou leis nacionais de caráter geral sobre a matéria**, a exemplo da:

- a) Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujos arts. 3º e 4º preveem o direito à proteção integral e o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em reforço ao que já prevê o art. 227, *caput*, da CRFB;
- b) Lei nº 9.394/1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), cujo art. 12, IX, incluído pela Lei nº 13.663/2018, prevê que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas.

À luz dessas premissas, infere-se que a propositura em exame se harmoniza perfeitamente com o ordenamento jurídico e aperfeiçoa o arcabouço legislativo goiano no enfrentamento da violência intrafamiliar e do abuso sexual contra crianças e adolescentes, ao dotá-las do conhecimento mínimo necessário para identificar condutas abusivas e reporta-las a quem de direito.

04. Contudo, no intuito de aprimorar este projeto de lei do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 203,
DE 27 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificar, prevenir e denunciar situações de violência intrafamiliar, abuso sexual, alienação

parental e outras situações abusivas e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica, das redes privada e estadual, ficam obrigadas a promover a capacitação de seus alunos para identificar, prevenir e denunciar situações de:

I – violência intrafamiliar ou de abuso sexual;

II – alienação parental;

III – outras situações abusivas que possam ser praticadas por genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente.

Parágrafo único. A capacitação também deve orientar a criança e o adolescente sobre como proceder caso testemunhe algum genitor, responsável ou outro membro da família sofrer quaisquer das situações previstas no **caput**.

Art. 2º A capacitação deve ser ministrada:

I – por meio de aulas, palestras, dinâmicas em grupo ou outras atividades congêneres, em linguagem acessível para cada faixa etária;

II – por profissionais capacitados, preferencialmente por equipe multidisciplinar composta de professores, psicólogos, psicopedagogos, assistentes sociais, dentre outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

07. Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2021.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR